

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relatora: Deputada Lauriete

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.785/2016 do ilustre Deputado Alessandro Molon aponta uma distinção de tratamentos entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

De acordo com o projeto apresentado, a Lei 7.116/83 prevê que somente requerentes do sexo feminino devem apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade. A redação atual da lei encontra-se da seguinte forma:

Art 2º - Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º - A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

Nesse sentido, foi apresentado o Projeto de Lei ora relatado para alterar a redação da lei supracitada para fazer constar da seguinte forma:



“Art 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§1º O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento.

O autor do projeto apresenta fundamentações estatísticas para lastrear o fato de que tem se tornado comum a prática do homem acrescentar o sobrenome da mulher.

De acordo com os despachos da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao apreciar a proposição, deliberou por sua aprovação.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Direitos da Mulher, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição apresentada de fato captou uma legislação defasada, que ignorou a evolução legislativa que concederam ao homem a possibilidade de acrescentar o sobrenome de sua esposa.

Impende fazer um breve resumo sobre a evolução legislativa brasileira no tocante aos sobrenomes dos cônjuges. A adoção do sobrenome dos maridos no Brasil só passou a ser opcional em 1977 com a Lei do Divórcio.

Em 1916, a Constituição obrigava as mulheres a adotarem o sobrenome do

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219296093400>



marido após o casamento. Através da Constituição de 1988 autorizou, ainda que de forma não expressa, a possibilidade do homem acrescentar o sobrenome de sua esposa.

Com a edição do novo Código Civil, em 2002, ficou normatizado que qualquer um dos cônjuges poderá acrescentar o sobrenome do outro (art. 1565 § 1º). Segundo os ensinamentos do renomado doutrinador SILVIO RODRIGUES:

(...) para tratar igualmente os cônjuges, mister se fez dar ao marido a mesma prerrogativa de adotar o nome da família de sua esposa. É uma imposição derivada do senso de igualdade, refletida na noção de igualdade, que orientou o princípio constitucional.”

(Comentários ao Código Civil, Vol. 17, Ed. Saraiva, 2003, p. 123)

Com isso, denota-se um evidente tratamento díspare entre os homens e mulheres através da legislação que se pretende alterar. Além disso, há a possibilidade de erros notariais ao não exigir, por exemplo, que um homem que tenha modificado o sobrenome após o divórcio não apresente a documentação que demonstre o seu atual nome de forma correta

Por todos esses motivos, considerando que a legislação em vigor está em dissonância com os costumes atuais, votamos pela aprovação do projeto de lei.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da comissão, em de de 2021.

**DEPUTADA FEDERAL LAURIETE
PSC/ES**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219296093400>

